



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.656 - SP (2015/0318684-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DA SILVA DOURADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 20 porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.656 - SP (2015/0318684-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DA SILVA DOURADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, GENIVALDO DA SILVA DOURADO, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.3434/2006.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem (Processo n.0000758-29.2015.826.0559), verifica-se que a ação penal encontra-se em fase instrutória - audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.656 - SP (2015/0318684-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.44/45):

Vistos.

1- *O flagrante se encontra em ordem nos aspectos de fundo e forma, não sendo o caso de seu relaxamento, razão pela qual hei por bem homologá-lo.*

2- *Compulsados os elementos do auto de prisão em flagrante delito, apreende-se pela configuração dos requisitos legais a autorizar pela manutenção da custódia do ora investigado.*

3- *Bem assim, dos depoimentos dos condutores Guilherme da Silva Iannicelli (fl.xx) e Danilo Dalbert Pastega (fl.xx), nota-se pela configuração das exigências descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal; assim, os referidos agentes públicos confirmaram que foram checar diversas denúncias anônimas de tráfico de entorpecentes, que estaria acontecendo no bar "Empório Esplanada", localizado na Rua Professor Oscar Pires, nº 1297. Ao chegar no local, surpreenderam o autuado, o qual franqueou a entrada dos policiais no recinto, para realização de buscas. Durante a realização dos trabalhos, os policiais lograram êxito em encontrar um canudo de metal, com tampa, alvarás de uma geladeira do estabelecimento, o qual continha em seu interior **19 (dezenove) porções de substância branca, em pó, aparentando ser cocaína**, (laudo de fls. Xxxx), todas envoltas em um saco plástico de cor laranja, embalados para comercialização. **Indagado, o autuado indicou que na prateleira de bebidas, havia mais uma porção da mesma substância, de tamanho maior, envolta em um saco plástico transparente.** Sobre a mesa, os policiais apreenderam uma tesoura e uma sacola plástica laranja, objetos estes que indicavam que poderiam estar sendo usados para embalar o entorpecente. Dentro do estabelecimento, ainda foi encontrado a quantia de R\$2.149,00, valor este que o autuado não sabia distinguir o que era produto do tráfico e o que era produto da venda de mercadorias. Indagado, o autuado confessou a prática do crime há cerca de seis meses.*

4 - *Assim, adotados no mais os fundamentos da judiciosa manifestação do Ministério Público, e para garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de **GENIVALDO DA SILVA DOURADO**, devidamente qualificado, em preventiva, expedindo-se mandado de prisão regularizador.*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 20 porções de cocaína.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0318684-8

HC 345.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007582920158260559 20150000938251 2015003012 22289654820158260000
7582920158260559

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DA SILVA DOURADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.